



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12898.000159/2009-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.125 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de março de 2020
Recorrente ENGENEW ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS E DÉBITOS. NECESSIDADE DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO.

A compensação de créditos e débitos requer o cumprimento do disposto no art. 74, §1º, da Lei Ordinária nº 9.430/1996, que determina a entrega da devida declaração de compensação por parte da contribuinte, sem a qual resta inviável a compensação pretendida no curso do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Thiago Dayan da Luz Barros e Marcelo José Luz de Macedo.

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 12-55.491 da 1ª Turma da DRJ/RJ1 de 07/05/2013 (fls. 576 a 580):

Versa este processo sobre os Autos de Infração de fls. 149/182 (que tem como parte integrante o Termo de Constatação de Infração Fiscal), lavrados pela DEFIS/RJO, para exigir créditos tributários de IRPJ, no valor de R\$16.896,83, e de CSLL, no valor de R\$10.138,07, acrescidos de multa de 75% e de juros de mora.

O lançamento foi efetuado em razão de, em ação fiscal, ter sido apurada falta/insuficiência de recolhimento/declaração, conforme Termo de Constatação de Infração Fiscal.

O interessado, cientificado em 11/02/2009 (fl. 151), apresentou, em 03/03/2009, a impugnação de fls. 197/199. Alega, em síntese, que, no preenchimento da DIPJ, não foram informadas as retenções na fonte, conforme Notas Fiscais anexas, inexistindo infração.

O julgamento foi convertido em diligência (fl. 515).

Em atendimento, foi apresentado o Termo de Notificação Fiscal e planilhas anexas (fls. 529/532). Cientificado em 26/02/2013 (fl. 530), o interessado apresentou, em 25/03/2013, o aditamento à impugnação de fls. 546/547. Alega, em síntese, que possui créditos, devidamente contabilizados, oriundos de retenções na fonte, conforme documentos já apresentados, e que a legislação permite a compensação, inexistindo infração.

A 1ª Turma da DRJ/CTA, por sua vez, em seu Acórdão, decidiu pela procedência parcial da impugnação da empresa contribuinte, por entender **que não houve omissão de receita (fl. 578)** e que as **retenções na fonte foram comprovadas (fl. 580)**, retenções essas, no entanto, incapazes de zerar os tributos devidos, remanescendo, portanto, diferenças a pagar de IRPJ em setembro (R\$509,93) e em dezembro (R\$5.692,14) e de CSLL em dezembro (R\$2.700,70), acrescidos de multa de 75% e juros de mora.

A recorrente, por sua vez, apresentou Recurso Voluntário (fls. 587 a 589), em 12/02/2015, alegando que todos os elementos pertinentes já teriam sido apresentados por ocasião da impugnação e que o colegiado não teria observado a totalidade de tais elementos (fls. 588 e 589), em especial a planilha elaborada por Auditor-Fiscal, datada de 11/02/2009, por entender a empresa contribuinte que teriam sido demonstrados créditos suficientes de IR (1º e 2º trimestres) aptos a honrar a quantia de R\$ 6.202,07 (decorrente da soma de R\$ 509,93 e 5.692,14) e créditos suficientes de CSLL (1º, 2º e 3º trimestres) aptos a honrar a quantia de R\$ 2.700,70.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia (fl. 589) a nulidade do Acórdão da DRJ e a baixa de qualquer responsabilidade a ela imputada em relação a referidos valores.

É o relatório.

Voto

Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se ainda que o presente processo trata de análise acerca de créditos tributários de IRPJ e CSLL do ano calendário 2005.

Observo ainda que o recurso é tempestivo (interposto em 12/02/2015, conforme carimbo da RFB, fl. 587, face à intimação dos Correios com recebimento pela empresa contribuinte datado de 29/01/2015, fl. 584) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Quanto à análise de mérito da compensação pleiteada, necessário indicar que a Receita Federal do Brasil – RFB entendeu haver comprovada a receita declarada (fl. 578) e também os tributos retidos na fonte (fl. 580), não havendo ponto controvertido na apreciação dessas informações no curso do processo.

Na planilha de fl. 598, de elaboração por parte de RFB (planilha reapresentada pela empresa recorrente na fl. 573), há indicação que, no âmbito das apurações trimestrais, haveria sido demonstrada ausência do pagamento de: R\$ 509,93 (de IR do 3º trimestre), R\$ 5.692,14 (de IR do 4º trimestre) e de R\$ 2.700,70 (de CSLL do 4º trimestre).

No entendimento da DRJ, portanto, tais saldos a pagar não foram honrados, já que inexistentes no processo qualquer DARF de referidos tributos ou apresentação de PER/DCOMP's capazes de demonstrar que tais débitos haveriam sido honrados por créditos anteriores.

No entendimento da empresa contribuinte, por sua vez, os valores pagos a maior (números negativos da planilha) poderiam ser utilizados para compensar referidos débitos (números positivos da planilha), conforme a seguir:

ENGENEW ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 01.001.193/0001-68
ANO-CALENDÁRIO DE 2005
PLANILHA TRIBUTO LANÇADO X TRIBUTO RETIDO

MÊS			DIFERENÇA	MÊS			DIFERENÇA
JAN	IRPJ	RET IR		OUT	IRPJ	RET IR	
	-	292,53			-	541,09	
	CSLL	RET CSLL			CSLL	RET CSLL	
	-	243,77			-	450,90	
FEV	IRPJ	RET IR		NOV	IRPJ	RET IR	
	-	1.899,19			-	1.206,83	
	CSLL	RET CSLL			CSLL	RET CSLL	
	-	1.582,64			-	1.005,69	
MAR	IRPJ	RET IR		DEZ	IRPJ	RET IR	
	219,00	2.208,78	-4.181,50		8.754,66	1.314,60	5.692,14
	CSLL	RET CSLL			CSLL	RET CSLL	
	131,39	1.840,64	-3.535,66		5.252,79	1.095,50	2.700,70
ABR	IRPJ	RET IR					
	-	519,09					
	CSLL	RET CSLL					
	-	432,57					
MAI	IRPJ	RET IR					
	-	1.266,61					
	CSLL	RET CSLL					
	-	1.055,51					
JUN	IRPJ	RET IR					
	147,51	2.146,41	-3.784,60				
	CSLL	RET CSLL					
	88,50	1.788,67	-3.188,25				
JUL	IRPJ	RET IR					
	-	3.065,97					
	CSLL	RET CSLL					
	-	2.554,97					
AGO	IRPJ	RET IR					
	-	4.199,76					
	CSLL	RET CSLL					
	-	3.499,78					
SET	IRPJ	RET IR					
	7.775,66	0,00	509,93				
	CSLL	RET CSLL					
	4.665,39	0,00	-1.389,36				

Jorge Luiz M B Leite
Mat. 013019

De fato, referida planilha apresenta valores de créditos que estariam aptos a compensações de débitos futuros, caso tivesse sido veiculado pedido de compensação nesse sentido.

No entanto, não houve envio da(s) devida(s) PER/DCOMP(s), consistindo o mérito do presente processo em se analisar se tais débitos ora em cobrança poderiam ser compensados com saldos anteriores, por ocasião do presente processo administrativo, sem utilização de PER/DCOMPs.

Diante disso, necessário indicar os dispositivos da leis tributárias acerca da compensação de tributos, *in verbis*:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

LEI ORDINÁRIA Nº 9.430/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput **será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados** e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

(grifos nossos)

O art. 74, §1º, da Lei Ordinária nº 9.430/1996, portanto, estabelece que a compensação seguirá rito próprio, o qual será efetuado mediante entrega de declaração.

Nesse contexto, não tendo sido apresentada pela empresa contribuinte a devida declaração de compensação PER/DCOMP, inclusive conforme já advertido pela DRJ (fl. 580), resta insubsistente o pleito da empresa recorrente.

Dispositivo

Dessa forma, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo integralmente a decisão de piso, considerando-se a impossibilidade de compensação de créditos e débitos sem a devida apresentação da declaração de compensação de que trata o art. 74, §1º, da Lei Ordinária nº 9.430/1996.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros